

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00196/2024

1 - Trata o presente expediente de pedidos formulados à Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP conforme constam do Protocolos SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão informou que em todos os casos de morte decorrente de intervenção policial é instaurando inquérito para apuração de fatos e as ocorrências que tiveram a participação do oficial da reserva, objeto do pedido, foram devidamente investigadas, sendo posteriormente arquivadas, não resultando na abertura de processos judiciais. Arguiu, ainda, o que segue:

*“Quanto às demais informações, esclarecemos que se trata de dados pessoais, ou seja, expõe direitos constitucionais, dentre os quais o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, portanto, não podem ser fornecidos por meio deste canal de atendimento. Assim, é dever da Instituição cumprir o disposto no inciso I, §1º, Art. 31 da Lei Federal n.º 12.527/2011 e item 1, §1º do Art. 35 do Decreto Estadual n.º 68.155/2023, cabendo ao Poder Judiciário eventual ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, conforme inciso III, §3º do Art.31 da Lei 12.527/2011, sob pena de responsabilização nos moldes do parágrafo 2º do Art. 32 desta mesma Lei.”*

3 - Em recurso de 1ª instância, a polícia Militar reitera a resposta inicial fundamentando a negativa no artigo 31 da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI). Insatisfeito o interessado interpôs o presente apelo à esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

4 - Em resposta à primeira interlocução realizada pela equipe técnica da CODUSP, o órgão prestou esclarecimentos nos seguintes termos: (i) informou que o oficial da reserva ao longo de sua carreira teve conduta apurada em 5 (cinco) Inquéritos Policiais Militares - IPM, sendo estes arquivados; (ii) esclareceu que na esfera administrativa não consta nenhuma punição em seu assentamento; (iii) declarou que o militar da reserva possui 178 (cento e setenta e oito) elogios individuais.

5 - Em novas interlocuções, foi perguntado se existem procedimentos disciplinares relativos ao oficial da reserva em questão, uma vez que a resposta anterior consignou apenas que “Quanto à esfera administrativa, informamos que não consta nenhuma punição em seu assentamento.” Em resposta, a Polícia Militar informou não possuir registros de procedimentos a que tenha sido submetido o servidor. Ainda, foram abordadas pelo órgão recorrido questões relativas a características dos Inquéritos Policiais Militares, sendo mencionados pela Polícia Militar dispositivos do Código de Processo Penal Militar - CPPM, Estatuto da OAB e Lei Orgânica do Ministério Público, a fim de evidenciar a incidência de sigilo necessário à elucidação das circunstâncias objeto de uma investigação, em abstrato.

6 - Em análise do caso em apreço, verifica-se, em linhas gerais, que o órgão declarou que o oficial da reserva possui 178 elogios individuais, que durante sua carreira não respondeu a nenhum procedimento disciplinar, e que os 05 (cinco) inquéritos foram arquivados.

7 - Quanto à parcela relativa a procedimentos disciplinares, cumpre ressaltar que o atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim, a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00272/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:

*“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”*

8 - Em relação aos 5 (cinco) inquéritos policiais militares instaurados e já arquivados, durante as interlocuções não foram apresentadas informações sobre a incidência de sigilo específico, sendo revisitada a questão de existência de informações pessoais nos termos do artigo 31 da LAI. Nesse sentido, é importante esclarecer que a Lei de Acesso à Informação estabelece no § 2º do artigo 7º que “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

9 - Sobre o Inquérito Policial, que constitui um procedimento distinto do processo administrativo disciplinar, torna-se relevante mencionar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 20, estabelece que “A autoridade policial assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Ou seja, não determina um sigilo absoluto para essa natureza de procedimento investigativo, havendo julgados de vários tribunais que ora indicam a necessidade de sigilo, ora autorizam a publicização de parcelas de inquéritos, ponderados a privacidade e o interesse público. Um exemplo de acesso a dados específicos de inquéritos policiais em transparência ativa é a consulta disponibilizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (<https://sismpconsultapublica.mpsp.mp.br/>), incluindo Inquéritos Policiais e Procedimentos Investigatórios Criminais, apresentando, dentre outros dados, o tipo de procedimento, unidade, situação, assunto, partes, data de instauração e movimentações, possibilitando, inclusive, a disponibilização de certos anexos, a exemplo de documentos relativos a pedidos de arquivamento.

10 - Portanto, considerando que não foram apresentadas informações sobre a incidência de sigilo de justiça ao longo das interlocuções e que os inquéritos existentes estão todos arquivados, havendo indicação da existência de informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de terceiros, conclui-se pela aplicação § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, para que sejam elaborados extratos dos 5 (cinco) inquéritos, a fim de proteger informações pessoais sensíveis e as decorrentes de sigilo legal específico.

11- Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência de processos disciplinares, não conheço dessa parcela do recurso. Quanto aos inquéritos policiais militares, conheço do recurso e dou provimento parcial com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, para que a Polícia Militar disponibilize, no prazo de 20 (vinte) dias, extratos dos 5 (cinco) inquéritos arquivados, contendo informações sobre: autoridade instauradora; data de instauração; encarregado pelo inquérito; objeto do inquérito (descrição dos fatos apurados); conclusão e fundamentos do arquivamento.

12- Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Após, na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**Tipo de Decisão:**

Selecionar

Provimento Parcial

**Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:**

Selecionar

09/09/2024



**Status da Decisão**

